



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Processo: 103/2022

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 433/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Acrescenta dispositivos à Lei Promulgada nº 558/2018 do município de Natal que dispõe sobre a realização de pesquisa de quantificação, mapeamento e identificação das características socioeconômicas da População em Situação de Rua no município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 127/2022.

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise do VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 433/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que acrescenta dispositivos à Lei Promulgada nº 558/2018 do Município do Natal, que dispõe sobre a realização de pesquisa de quantificação, mapeamento e identificação das características socioeconômicas da População em Situação de Rua no Município de Natal e dá outras providências.

O Poder Executivo, por sua vez, vetou integralmente com fundamento nas inconstitucionalidades de cunho formal e material alegando afronta aos arts. 2.º e 61,

COM. TÉCNICAS
NATAL 28/02/23



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROC. Nº 703/2022
FOLHA 99

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

§ 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Passamos a análise.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A teor do artigo 43, §1º da Lei Orgânica de Natal, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto político) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Natal os motivos do veto.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROC. Nº 703 /
FOLHA 45

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

In casu, houve obediência aos prazos previstos no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal pois o Projeto de Lei nº 433/2021 foi entregue ao Exmo. Prefeito Municipal no dia 27 de outubro de 2022, com o veto no dia 18 de novembro de 2022, ou seja, no décimo quinto dia útil.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos legais, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 433/2021, por obediência ao procedimento previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

II. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS PELO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL

Conforme exposto acima, o Exmo. Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de Lei nº 433/2021, por entender que está cívado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. A matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco altera estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos.

Em suma, não trata das matérias dos incisos VI e XI do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

Especificamente quanto às possíveis despesas, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo criadas novas, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos.

Vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10- 2016, Tema 917.] (g.r.)*

O texto do Projeto de Lei não traz novas atribuições às Secretarias municipais, devendo haver regulamentação pelo Executivo Municipal, mas tão somente reforça ao município obrigação já existente na Constituição Federal, trazendo viabilidade para a aplicação do PL 433/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROC. Nº 703/2021
FOLHA 46

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O §1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em regra, é comum, sendo a iniciativa privativa uma exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, não admitindo interpretação ampliativa. Se assim não fosse, haveria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal.

O artigo 61, §1º da CF/88 não prevê restrição expressa às modificações trazidas pelo Projeto de Lei 433/2021. Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROC. Nº 703/2022
FOLHA 49

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina pela rejeição ao veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal de Natal referente ao projeto de Lei nº 433/2021, conforme as razões acima expostas.

É como voto

Natal, 28 de fevereiro de 2022

NINA
Vereadora PDT